

# Ministério da Ciência e Tecnologia

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

### RESOLUÇÕES DE 18 DE AGOSTO DE 2003

- A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 581ª Sessão, realizada em 18 de agosto de 2003, resolve:
- Nº 1 Referendar o ato do Senhor Presidente que fixou para o exercício de 2003, as cotas de exportação de berílio, lítio, nióbio e zircônio, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 02, publicada no DOU de 07.01.03, pág 07, S. 1.
- Nº 2 Referendar ato do Presidente que concedeu a INB Industrias Nucleares do Brasil S.A. a Autorização para Utilização de Material Nuclear, AUMAN, paras as Fábricas FCN - Reconversão - Pastilhas e FCN - Componentes e Montagem, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 04, publicada no DOU de 20.01.03, pág 012, S.
- $N^{\circ}$ 3 Referendar ato do Presidente que deu nova redação ao item 6.22 da Norma CNEN-NE-5.02 Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Elementos Combustíveis de Usinas Nucleoelétricas, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 08, publicada no DOU de 17.02.03, pág 06, S. 1.
- Nº 4 Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, de responsabilidade da Eletrobrás Ter-monuclear S/A, ELETRONUCELAR, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 014, publicada no DOU de 31.03.03, pág 04, S.
- Nº 5 Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial AOI, das Fábricas de Combustível Nuclear FCN Reconversão e FCN Pastilhas, da Unidade de Resende, de responsabilidade da INB Indústrias Nucleares do Brasil S/A, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 018, publicada no DOU de 09.04.03, pág 05, S. 1.
- Nº 6 Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade de Concentrado de Urânio - URA, Fábricas de Combustível Nuclear - FCN - Reconversão e FCN Pastilhas, da de responsabilidade da INB - Indústrias Nucleares do Brasil S/A, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 019, publicada no DOU de 09.04.03, pág 05, S. 1.
- $N^{\circ}$ 7 Referendar ato do Presidente que renovou a qualificação do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, na área de Engenharia de Materiais: Perícia (Controle de Concordância), nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 035, publicada no DOU de 19.05.03, pág 032, S. 1
- A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 581ª Sessão, realizada em 18 de agosto de 2003, e considerando
- Nº 8 a) Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) que juntamente com a Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) compõem a Unidade de Enrique-cimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de respon-sabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, é uma instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando desenvolver a tecnologia de en-
- riquecimento de urânio no radioisótopo U-235; b) Através de Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08.11.88, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida pela Portaria CNEN nº 61, de 26 de agosto de 2002, publicada no D.O.U. de 28.08.02, pág.11, S.1;
- c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental, o LEI se encontra amparado pelo item 8.7.5.1.3 incluído na Norma CNEN-NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12.12.02, pág. 49, S.1;
- d) Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 306, de 23 de maio de 2003, solicitou a prorrogação da AOI do LEI; resolve:
- Art. 1 Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

Diário Oficial da União - Secão 1

- II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitados ao
- III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações de-
- correntes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias); IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP; V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos
- que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

  Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
- Nº 9 a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) juntamente com o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) compõem a Unidade de Enrique-cimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA) do Centro Experimental de ARAMAR, de responsabilidade do Centro Tecno-lógico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, atualmente em licenciamento nesta Comissão Nacional de Energia
- b) A Autorização para Operação Inicial (AOI) para a primeira cascata do Módulo I.1 da USIDE foi concedida através da Portaria CNEN nº 95 de 12 de novembro de 1998, publicada no D.O.U de 16.11.98, autorização essa cuja última renovação foi concedida pela Portaria CNEN nº 60, de 26 de agosto de 2002, publicada no D.O.U. de 28.08.02, pág. 11, S 1;
- c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental, de demonstração industrial, a USIDE se encontra amparada pelo item 8.7.5.1.3 incluído na Norma CNEN-NE 1.04 Licenciamento de Ins-
- 8.7.3.1.5 Inicitudo ha Norina CNEN-INE 1.04 Electrialmento de instalações Nucleares pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12.12.02, pág. 49, S.1;

  d) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo ofício nº 307, de 23 de maio de 2003, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata do Módulo I.1 da Planta Piloto de Demonstração Industrial
- para Enriquecimento de Urânio (USIDE); Resolve:
  Art. 1 Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata do Módulo I.1 da Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

  I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio na USI-
- DE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;
- II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na USI-DE é de 5.000 quilogramas dos quais até 400 quilogramas poderão
- alcançar o teor de enriquecimento de 5%;
  III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações de-correntes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias); IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN,
- qualquer modificação nas instalações da USIDE, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

  V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos
- que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da USIDE, do público ou do
- meio ambiente. Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- N° 10 A Lei n° 10.308, de 20 de novembro de 2001, que em seu artigo 34 estabelece:
- "Art. 34 Os Municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.
- § 1º A compensação prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.
- § 2° Caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.
- § 3º -Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1º deste artigo, o titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao Município, em valores estipulados pela CNEN le-vando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 18 desta Lei."

- 1. Aprovar, em caráter provisório e experimental, a Nota Técnica (NT) nº 01/2003, em anexo, que estabelece a metodologia de cálculo da compensação financeira mensal aos Municípios que abriguem depósitos Iniciais, Intermediários ou Finais de rejeitos radioa-
- As dúvidas relativas à aplicação desta resolução serão dirimidas pela Comissão Deliberativa da CNEN;
   A qualquer tempo a Comissão Deliberativa poderá, através
- de nova Resolução, substituir ou acrescentar requisitos aos constantes na NT nº 01/ 2003.

  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES

REX NAZARÉ ALVES Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO

AILTON FERNANDO DIAS

ALTAIR SOUZA DE ASSIS Membro

RUI NAZARETH

ANEXO

### NOTA TÉCNICA Nº 1/2003

### 1 - ASPECTOS CONSIDERADOS

Os valores a serem recebidos pelo Município deverão ser um percentual dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos. Levam em conta os custos da deposição definitiva, e para efeito de cálculo, considera o tipo de depósito, as características do rejeito, e o tempo de armazenamento ou deposição. 1.1 - TIPO DE DEPÓSITO

Para cada tipo de depósito, Inicial, Intermediário ou Final, levam-se em conta as seguintes condições:

- tempo da permanência do rejeito no depósito;
- se o rejeito estocado é tratado, semi tratado ou não tra-
  - volume armazenado:
- se o armazenamento é temporário, ou seia, para espera de decaimento e posterior descarte;
- rejeitos de mineração, onde os depósitos iniciais podem se tornar finais, a critério da CNEN;
  - custo do armazenamento; e,

- custo de deposição final.

Rejeitos transferidos de depósitos iniciais para depósitos intermediários, de depósitos iniciais para depósitos finais, de depósitos intermediários para depósitos finais, não acarretarão para o gerador de rejeitos mais de um pagamento.

- CARACTERÍSTICAS DO REJEITO

Consideram-se os seguintes aspectos: se o rejeito estocado é tratado, semi tratado ou não tra-

- volume armazenado:
- atividade específica/concentração:
- tipo de emissor;
- meia-vida. 1.3- TEMPO DE ARMAZENAMENTO OU DEPOSIÇÃO

Os custos associados ao tipo de depósito, a condição do rejeito, tratado ou não tratado, a meia-vida, assim como a atividade específica serão considerados independentemente no cálculo do valor mensal a ser pago ao Município. Todo e qualquer rejeito terá seu destino final em um depósito definitivo. Para efeito de cálculo, o tempo a ser utilizado será de 300 anos, período admitido pela Agêntica de conservador de conserva

- cia Internacional de Energia Atômica, AIEA e adotado pela CNEN. 2 MODELO DE CÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA MENSAL DOS MUNICÍPIOS
  - 2.1 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
- Para o cálculo da compensação financeira a ser paga men-salmente aos Município a seguinte metodologia e adotada:

 $\dot{\underline{V}}_{m}^{'} = F_{m} \times V^{RC}$ onde,

 $V_m$  - é o valor mensal a ser pago ao Município - R\$/mês  $F_M$  . é o percentual mensal a ser recebido pelo município

V<sub>RC</sub> - é o valor a ser recebido pela CNEN para ressarcir

todos os seus custos em função do rejeito a ser depositado - R\$ T - é fixado em 3600 meses (equivalente a 300 anos)

2.2 - PERCENTUAL MENSAL A SER RECEBIDO PELO MUNICÍPIO F<sub>M</sub>

 $F_{\rm M} = F_{\rm b} \times F_{\rm dd}$ 

onde,

 $F_b$  - é o fator de base da Lei 10.308/01 - 10%

 $F_{dd}$  - é a constante por faixa de densidade demográfica O  $F_{dd}$  tem por finalidade ajustar o percentual a ser aplicado

sobre o valor a ser recebido pela CNEN em função das populações, ou seja, quanto mais populoso o município maior será o valor de F<sub>M</sub>.

### 2.3 -VALOR A SER RECEBIDO PELA CNEN - V<sub>RC</sub>

ISSN 1677-7042

O valor a ser recebido pela CNEN, V<sub>RC</sub>, é calculado de acordo com o seguinte procedimento:

> $V_{RC} = V_r \times C_r \times k_1 \times k_2$ onde,

 $V_r$  - é o volume de rejeito a ser depositado -  $m^3$ 

C<sub>r</sub> - é o custo de referência, ou seja, o custo por metro cúbico que a CNEN assumiria considerando-se a hipótese de receber para deposição definitiva rejeitos não tratados, de meia-vida longa e com alta concentração - R\$/ m3

k<sub>1</sub> - é o fator aplicado sobre o custo de referência em função do tipo de depósito, concentração, meia vida e tipo de rejeito

k<sub>2</sub> - é o fator a ser aplicado sobre o custo de referência, nos casos em que os gastos de deposição final são basicamente do ope-

### 2.3.1 - DETERMINAÇÃO DE k1

O fator k1 considera o tipo de depósito, o tipo de rejeito, a concentração e a meia-vida do rejeito a ser depositado. É definido: (3a)

 $k_1 \, = \, F_d \, + \, F_r \, + \, F_{mc}$ onde

 $F_{\text{d}}$  - é o fator percentual a ser aplicado em função dos gastos da CNEN com o tipo de depósito (inicial, intermediário ou final)

F<sub>r</sub> - é o fator percentual a ser aplicado em função da condição de armazenamento do rejeito (tratado, semi-tratado ou não tratado)

 $F_{mc}$  - é o fator percentual a ser aplicado em função do produto resultante dos percentuais relativos a meia vida e a concentração do rejeito.

O fator F<sub>mc</sub> associa meia-vida e concentração. É definido

 $F_{mc}\,=\,F_m\,\,x\,\,F_c$ onde,

 $F_{m}$  - é o fator de meia-vida (fator percentual a ser aplicado em função do tempo de decaimento dos rejeitos)

F<sub>c</sub> - é o fator de concentração (fator percentual a ser aplicado em função da atividade especifica do rejeito)

F<sub>d</sub>, F<sub>r</sub> e F<sub>mc</sub> entram na equação (3.a) de forma somatória, uma vez que, referem-se a características que não guardam relação de dependência.

2.4 - VALOR DOS FATORES

2.4.1 - VALOR DE F<sub>b</sub>

Valor mínimo estabelecido para o fator de base da Lei é: F<sub>b</sub>

## 2.4.2 - VALORES DE F<sub>dd</sub>

Os valores adotados para Fator de Densidade Demográfica são ordem:

$\mathbf{F}_{\mathbf{dd}}$	DENSIDADE DEMOGRÁFICA DO MUNICÍPIO (hab/Km²)
1,0	< 500
1,1	>= 500 e < 1.000
1,2	>= 1.000 e < 2.000
1,3	>= 2.000 e < 3.500
1,4	>= 3.500 e < 5.500
1,5	>= 5.500

# 2.4.3 - VALORES DE Fd

Os valores adotados para Fator de Depósito são:

$F_d = 5\%$	Para depósitos iniciais
$F_d = 10\%$	Para depósitos intermediários
$F_d = 20\%$	Para depósitos definitivos

## 2.4.4 - VALORES DE Fr

Os valores adotados para o Fator de Rejeitos são:

$F_{\rm r} = 5\%$	Para rejeitos tratados
$F_r = 10\%$	Para rejeitos semi-tratados
$F_r = 20\%$	Para rejeitos não tratados

Entende-se por rejeito tratado aquele que se encontra em condições próprias para a deposição final. Rejeito semi-tratado é aquele que tenha passado por alguma forma de tratamento, todavia, ainda impróprio para deposição final.

2.4.5 - VALORES DE F<sub>m</sub>

Os valores para o Fator de Meia Vida são:

$F_m = 40\%$	para rejeitos emissores beta e gama, com meia-vida inferior a um ano e atividade específica de alfa igual ou			
	inferior a 3.700 Bq/g			
$F_m = 50\%$	para rejeitos emissores beta e gama de meia vida su- perior a um ano e inferior a 30 anos, e atividade es-			
	pecífica de alfa igual ou inferior a 3.700 Bq/g			
$F_{\rm m} = 60\%$	para rejeitos com meia vida superior a 30 anos (prin-			
	cipais emissores alfa)			

### 2.4.6 - VALORES DE F<sub>c</sub>

Para o Fator de Concentração adotaram-se os seguintes critérios:

REJEITOS DE BAIXA ATIVIDADE ESPECIFICA
(NORM OU REJEITOS DE MINERADORAS) (*)
F <sub>c</sub> = 25% para baixas concentrações > 100 Bq/g e < 1.000 Bq/g
$F_c = 60\%$ para médias concentrações > 1.000 Bq/g e < 10.000 Bq/g
$F_c = 100\%$ para altas concentrações > 10.000 Bq/g

Obs: (\*) 100 Bq/g valor de isenção para substâncias sólidas naturais Norma CNEN-NE-

DEMAIS REJEITOS (**)
F <sub>c</sub> = 25% para baixas concentrações > 74 Bq/g e < 1.000 Bq/g
$F_c = 60\%$ para médias concentrações > 1.000 Bq/g e < 10.000 Bq/g
$F_c = 100\%$ para altas concentrações > 10.000 Bg/g

Obs:(♦♦) 74 Bq/g valor para deposição de rejeitos sólidos no sistema de coleta de lixo om a Norma CNEN-NE-6.05

De acordo com a AIEA, são reduzidos os custos de deposição de rejeitos com baixa concentração de emissores alfa, sendo base para a determinação dos percentuais para os Fatores de Meia Vida (F<sub>m</sub>) e de Concentração (F<sub>c</sub>) nas tabelas acima.

### 2.4.7 - VALORES DE $k_2$

O fator de correção de custos (k2) é aplicado sobre o custo de referência (C<sub>r</sub>), da seguinte forma:

	Para rejeitos de baixa atividade específica do tipo NORM ou rejeitos de mineradoras (grandes volumes mas baixa atividade), onde os gastos de deposição final são basicamente do operador.	
$k_2 = 1$	Para os demais rejeitos	

## 2.4.8 - VALORES MÁXIMO E MÍNIMO DE k1

 $k_1 \, = \, F_d \, + \, F_r \, + \, F_{mc}$ 

 $k_{1~m\text{\'i}n\text{\'i}mo}\,=\,F_{d~m\text{\'i}n\text{\'i}mo}\,+\,F_{r~m\text{\'i}n\text{\'i}mo}\,+\,F_{mc~m\text{\'i}n\text{\'i}mo}\,=\,20\%$ 

 $= F_{d\ m\acute{a}ximo} + F_{r\ m\acute{a}xim}$  $_{\text{no}}$  +  $F_{\text{mc máximo}}$  = 100%

2.5 - CUSTO DE REFERÊNCIA - C Nesta fase provisória e experimental a CNEN adotará, para o Custo de Referência, o valor de R\$ 10.000,00/m<sup>3</sup>, tomando por base

a experiência internacional. (Of. El. nº 103/CNEN-RJ)

# NUCLEBRÁS EOUIPAMENTOS PESADOS S/A

#### DESPACHOS

Processo: AS-0185/03. Favorecido: ABDIB Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústrias de Base. Objeto: Participação da NUCLEP no Fórum Infra GTDC - Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica a ser realizado em São Paulo. Justificativa: A ABDIB é a entidade promotora do evento e terceirizou os serviços relativos à infra-estrutura de sua organização A NUCLEP, como participante do evento, teve de aderir ao contrato efetivado pela entidade promotora, não cabendo contratar separadamente uma empresa para montagem de estande, fornecimento de utensílios e mobiliário, etc., pois não foi conferida tal faculdade aos partícipes, visando a uniformização da apresentação no evento. Assim sendo, tornou-se inviável a realização de certame licitatório para a contratação de empresa para a realização de tais serviços para a NUCLEP.Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput, da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado

### MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos

> Itaguaí, 7 de julho de 2003 LUIZ PAULO GUIMARÃES Diretor Administrativo

(Of. El. nº 065/03)

# COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE **BIOSSEGURANÇA**

## RETIFICAÇÃO

No Parecer Técnico Conclusivo Nº 51, publicado no D.O.U. Nº 160, de 20 de agosto de 2003, Seção 1, página 43; retira-se o parágrafo onde lê-se "O encaminhamento de vítimas nestes casos é para o Hospital das Clínicas da UNICAMP. Existe, ainda, na administração do CPQBA, uma ficha de todos os funcionários e alunos/estagiários com os nomes e telefones de contato para o caso de emergências médicas, contendo um campo para a descrição das restrições médicas especiais.".

# FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

## ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de agosto de 2003

# OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 105/2003.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVE- NIO	NUMERO EMPENHO		VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	30.03.0126.00	2003ne002727	579.060,00	30/08/2005

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

(Of. El. nº 405/2003)

# OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PADCT nº 106/2003

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento de ações vinculadas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PADCT, na forma

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVE- NIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPE- NHO	VIGENCIA CONVENIO
Sociedade Antonio Vieira	77.97.1115.00	2003ne000072	19.558.69	30/09/2003

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DE NIELANDER RIBEIRO

(Of. El. nº 406/2003)